



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2333425-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ALEF DOS SANTOS SANTANA, são réus KLEITON FONTENELE ROSSI e ALEXANDRE DA MAIA VILAÇA MATISKEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e declararam extinto o processo sem resolução do mérito rescisório V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO, SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, RÔMOLO RUSSO, L. G. COSTA WAGNER, ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2333425-71.2024.8.26.0000

AUTOR: ALEF DOS SANTOS SANTANA

RÉUS: KLEITON FONTENELE ROSSI E OUTRO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 17º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56821

ACÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – AUTOR QUE NÃO INDICA, EXPRESSAMENTE, EM QUAL HIPÓTESE DO ART. 966 DO CPC SE ENQUADRA O CASO – DE FATO, A SITUAÇÃO NARRADA NÃO SE ENQUADRA NO PRECEITO LEGAL – INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 966 DO CPC – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO RESCISÓRIA – INICIAL INDEFERIDA – ACÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC

Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966 do Código de Processo Civil, com pretensão de rescindir o v. acórdão registrado no processo nº 1016515-87.2023.8.26.0002, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, que tramitou pela 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – SP.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 11 de Setembro de 2024.

O ora Autor ***ALEF DOS SANTOS SANTANA***, advogado, alega que ingressou com ação de cobrança em face de ***KLEITON FONTENELE ROSSI***, pleiteando o recebimento de valor correspondente a honorários advocatícios pactuados em trinta por cento do lucro total auferido em ação trabalhista julgada procedente (processo nº 1000497-58.2020.5.02.0052),

totalizando a quantia de R\$ 24.637,45, atualizada em 10/03/2023.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Embora a reclamação trabalhista tenha sido julgada procedente na fase de conhecimento, **Kleiton Fontenele Rossi** não obteve sucesso na execução e não conseguiu receber nenhum valor. O percentual que caberia ao advogado seria de trinta por cento sobre o lucro auferido. Porém, nenhum lucro foi auferido. A questão, então, foi decidida com base nas cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*), porquanto o contrato foi fixado com cláusula *ad exitum* e, sem que tenha sido alcançado tal desfecho, não prosperou a pretensão autoral.

O v. acórdão rescindendo, de relatoria do E. Desembargador Costa Wagner da 34ª Câmara de Direito Privado, negou provimento à apelação do autor para manter a sentença, pois não demonstrada nos autos situação ensejadora de pagamento de honorários advocatícios (fls. 1.666/1.670).

Afirma o Autor que faz jus ao recebimento dos honorários, considerando que atuou com êxito na demanda trabalhista.

Aduz que o insucesso na fase de execução se deu em razão da inércia do atual patrono do autor, e que o processo de execução segue tramitando de forma regular.

Aponta a existência de fato novo, pois nos autos da ação trabalhista, o Réu recebeu valores, conforme se comprova com a documentação anexa.

Pede, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença (ação de cobrança), até o julgamento da rescisória, não havendo que se falar no pagamento dos honorários pleiteados no incidente.

Pleiteia seja o seu pedido julgado procedente para rescindir o v. acórdão e julgar procedente a ação de cobrança para condenar o Réu ao pagamento de trinta por cento sobre o que ele ganhar nos autos do processo trabalhista, a ser apurado em fase de liquidação de sentença bem como, eventuais valores que venha a receber no curso daquele feito. Com a procedência do pedido, pleiteia o afastamento de sua condenação em honorários de sucumbência, que é objeto do cumprimento de sentença nº 0029649-67.2024.8.26.0002.

Custas recolhidas a fls. 62.

É o relatório.

A demanda rescisória é instrumento processual a ser utilizado em caráter excepcional, que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei e que não serve para correção de injustiça, reexame de prova ou substituição de recurso.

No caso dos autos, o Autor não indicou expressamente, em qual inciso do art. 966 do CPC se enquadra a situação exposta.

Isso porque, de fato, da análise da narrativa, não se pode encontrar hipótese do art. 966 do CPC que se amolda ao caso em questão.

Ademais, a doutrina é unânime no sentido de que o rol do art. 966 do CPC é taxativo e não admite interpretação extensiva, tampouco integração analógica, de sorte que eventual injustiça da sentença ou do acórdão, bem como a má apreciação da prova não ensejam a propositura de ação rescisória, que, a rigor, não se presta à reapreciação da matéria discutida e expressamente decidida no pronunciamento rescindendo, mesmo porque não se confunde com recurso.

Dessa forma, como não há cabal demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 966 do Código de Processo Civil, a inicial deve ser indeferida e, por conseguinte, o processo julgado extinto, sem resolução de mérito

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução do mérito rescisório, nos termos do artigo 485, I e VI, do mesmo diploma legal.

LUIZ EURICO
RELATOR